

23.506.791/0001-21

RECURSO ADIMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO
Processo Licitatório: 0174/2018
Tomada de Preços: 007/2018

ELCI BARBOSA DE BARROS EIRELI - ME
RUA DOUTOR MANINHO, 735 SUB SL 01
CENTRO - CEP: 35.300-188
CARATINGA - MG

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

ILMO. (A)SR.(A) PRESIDENTE DA CLP

ELCI BARBOSA DE BARROS EIRELI ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.506.791/0001-21; estabelecida na Rua Doutor Maninho, 735, Centro, Caratinga-MG, neste ato representada pelo Srº Elci Barbosa de Barros Júnior, brasileiro, casado, Engenheiro Civil, portador da Cédula de Identidade no M 7.815.141 SSP-MG, CPF no 003.538.946-05, residente e domiciliado na Rua Doutor Maninho, 735, Centro, Caratinga-MG, vem à ilustre presença de V.Sra. interpor de recurso administrativo contra habilitação EDUARDO JOSÉ BASTOS PIO EIRELI, MINAS SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES EIREL E COLIMP – CONSTRUTORA LTDA E ACS CONSTUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - ME.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão proferida na sessão de abertura dos envelopes de habilitação jurídica no procedimento licitatório em epígrafe com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, com arrimo no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e, ao final, requerer o seguinte: da respeitosa decisão da comissão de, que julgou procedente a habilitação das empresas EDUARDO JOSÉ BASTOS PIO EIRELI, MINAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREL, COLIMP – CONSTRUTORA LTDA E ACS CONSTUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - ME passando a recorrente a expor abaixo as razões de fato e de direito.

DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a recorrente, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente (setor de Engenharia da Prefeitura Municipal de Caratinga) para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei Federal nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à habilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

DA TEMPESTIVIDADE

No último dia 18 do mês de dezembro de 2018 na sala de licitação, foi realizado processo licitação para a contratação de empresa para Execução de Muro de Contenção em Alvenaria de Bloco de Concreto Cheio. Após-analise dos documentos de habilitação das empresas participantes pela comissão de licitação e posteriormente pelos participantes das outras empresas, após esta analise a CLP julgou as empresas presentes como habilitadas à concorrência.

ELCI BARBOSA DE BARROS EIRELI - ME
RUA DR. MANINHO, 735 CENTRO – CARATINGA – CEP 35.300-188
CNPJ: 23.506.791/0001 – 21 – TELEFONE (33) 99945-9481 whatsApp

CONSTRUTORA PROJETAR

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0174/2018

A recorrente observou que, durante a analise dos documentos do envelope 01 de habilitação, mais precisamente na Qualificação Técnico-Profissional as empresas EDUARDO JOSÉ BASTOS PIO EIRELI, MINAS SERVIÇOS, CONSTRUÇÕES EIREL E COLIMP – CONSTRUTORA LTDA E ACS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - ME, não atenderam a exigência do item 7. (C), IV do Edital que rege o processo licitatório em questão, conforme transcrito a seguir:

"Atestado de capacidade técnico-profissional, comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, em nome de profissional (is) de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, que tenha vínculo profissional formal com o licitante, devidamente comprovado por documentação pertinente, na data prevista para entrega da proposta. Tal (is) atestado(s), devidamente registrado(s) no CREA ou CAU, deverá(ão) ter sido emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, e estar acompanhado(s) da(s) respectiva(s) Certidão (ões) de Acervo Técnico (CAT), que comprove(m) a execução de Muro de Contenção."

Ocorre que, as empresas contestadas neste recurso, apresentaram Acervo Técnico referente aos serviços que compõe o Elemento Geotécnico **MURO DE CONTENÇÃO** e não do elemento geotécnico em si conforme o solicitado no edital e mesmo assim, de forma parcial, pois não apresentaram a execução de **"ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO CHEIO FCK 15MPa"** e sim de Alvenaria convencional.

O Edital, objeto oficial que rege as regras desta concorrência de forma a garantir o cumprimento do artigo 3º, caput, da lei 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os instrumentos ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no mesmo, e este deixa claro a necessidade de que as empresas tenham profissional com o conhecimento técnico comprovado, como garantia à administração pública de que a empresa será capaz de executar a obra de maneira correta e com qualidade conforme o ART 30 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

23.506.791/0001-21

DA QUALIFICAÇÃO DO RECURSO

ELCI BARBOSA DE BARROS EIRELI - ME

RUA DOUTOR MANINHO, 735 SUB GL 0
CENTRO - CEP: 35.300-188

Não se pode considerar que a realização de serviços desvinculados possam se equivaler à construção de um elemento estrutural complexo como é o objeto desta licitação. Tal especificidade é evidenciada nas Normas Técnicas da ABNT, onde os serviços de forma, armação e concreto são regidos pela NBR 6118 que fala sobre as estruturas de concreto armado, já o objeto desta licitação é regido pela NBR 11682 que trata da Estabilidade de Taludes que define que Obras de Contenção **"São aqueles com elementos destinados a contrapor-se aos esforços estáticos provenientes do terreno e de sobrecargas accidentais e/ou permanentes. Todas as estruturas de contenção deverão ser projetadas para suportar, além dos esforços provenientes do solo (...)"**.

Na visão do Conselho Regional de Engenharia, órgão que fiscaliza e regula as atividades de todos os engenheiros do Brasil, assim como também é responsável pela emissão de ART's e atestar a Capacidade Técnica dos Profissionais de engenharia, o serviço de Muro de Contenção também é tratado de forma específica sendo definido dentre as atividades da Resolução 1025 como uma atividade dentro do grupo de GEOTECNIA e definida pelo código 1194, sendo assim no sistema do CREA de qualquer estado brasileiro é possível retirar uma ART e CAT específica para o serviço **MURO DE CONTENÇÃO EM ALVENARIA DE BLOCO DE CONCRETO CHEIO**, CAT esta que atenderia completamente a exigência deste Edital.

Ressalta-se ainda que segundo o entendimento do TCU no relatório de auditoria TC 015.957/2013-6 os serviços de alvenaria convencional não devem constar como serviços os quais se exija atestado de capacidade técnica e profissional por serem comuns a quase todas as obras de engenharia, logo não necessitando de habilidade específica conforme se pode ler no transcrito a seguir:

"Cabe destacar também que vários dos serviços solicitados na lista de habilitação são extremamente comuns em obras de engenharia, a saber:

ELCI BARBOSA DE BARROS EIRELI - ME
RUA DR. MANINHO, 735 CENTRO – CARATINGA – CEP 35.300-188
CNPJ: 23.506.791/0001 – 21 – TELEFONE (33) 99945-9481 whatsapp

CONSTRUTORA PROJETAR

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0174/2018

- a) alvenarias convencionais;
- b) escavação de material de primeira categoria;
- c) montagem de divisórias com 35 mm, com revestimento em fórmica;
- d) revestimento em pastilhas;
- e) pavimentação em concreto armado;
- f) aterro compactado;
- g) concreto usinado.

23.506.791/0001-21

ELCI BARBOSA DE BARROS EIRELI - ME

RUA DOUTOR MANINHO, 735 SUB SL 01
CENTRO - CEP: 35.300-188

CARATINGA - MG

Desse modo, também vai contra a jurisprudência desta Corte de Contas a exigência de atestados de capacidade técnica operacional para esses itens, uma vez que são serviços comuns de engenharia, cuja técnica é de domínio amplo e irrestrito.

Diante do exposto, por serem técnica e materialmente relevantes, de forma concomitante, os únicos serviços, nesse caso, que admitiriam a solicitação de atestados de capacidade técnica operacional seriam: (i) climatização, exaustão e renovação de ar, (ii) estaca profunda de concreto armado e (iii) contenção de encostas.”

No mesmo transcrito observa-se que o relator reconhece o serviço de “Contenção de encostas” como “serviço técnico e materialmente relevante”, serviço esse que é essencialmente semelhante ao serviço em questão neste recurso (Muro de Contenção). Se aproveitando ainda do mesmo transcrito, os serviços de Forma, Aço e Concreto se adéquam, assim como o serviço de alvenaria convencional, ao conceito de “SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA, CUJA TÉCNICA É DE DOMÍNIO AMPLO E IRRESTRITO”. Logo, não seria racional, dentro dos entendimentos do próprio TCU, que a Administração desta Prefeitura, que Licitou o objeto ao qual este recurso se refere, solicitar como item de Habilitação Técnica Profissional os itens de forma, aço, concreto e alvenaria tão comuns ao serviços de engenharia, enquanto que o serviço de Muro de Contenção claramente não se enquadra no mesmo conceito.

DA CONCLUSÃO

Conclui-se então que, Para a execução de um Muro de Contenção se faz necessário conhecimento Geotécnico específico, para que este seja capaz de suportar os esforços diferenciais, tais como empuxo, tórcão, tração e etc. provenientes da massa de terra que o muro deve conter. Ressalto ainda que, em estruturas convencionais, a alvenaria tem apenas função de vedação, sendo sua contribuição à resistência e estabilidade da estrutura desprezada, não sendo imprescindível a sua perfeita execução para estabilidade da estrutura, já a alvenaria que será construída na obra objeto desta licitação será parte fundamental para a estabilidade da estrutura. Sendo assim, é impossível igualar um Muro de Contenção a uma estrutura convencional mista de concreto armado e alvenaria.

Uma vez que as empresas, EDUARDO JOSÉ BASTOS PIO EIRELI, MINAS SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIREL, COLIMP – CONSTRUTORA LTDA E ACS CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO EIRELI - ME, apresentaram CAT de serviços de Alvenaria, Forma, Aço e Concreto de forma desvinculada, não há como garantir que estas atividades foram utilizadas para a construção de um muro de contenção, logo não há garantias para a Administração Pública de que qualquer uma delas tenha a Expertise necessária para a execução perfeita e com qualidade da estrutura objeto da licitação em voga, não sendo tecnicamente habilitadas para esta licitação.

É de suma importância que o corpo técnico da área de engenharia da Prefeitura Municipal de Caratinga analise novamente os atestados de capacidade técnica apresentados pelas licitantes aqui

CONSTRUTORA PROJETAR

TOMADA DE PREÇOS Nº 007/2018
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0174/2018

recordadas, para confirmarem que as mesmas não cumprem exigências do edital, quanto ao serviço de **execução de Muro de Contenção em Alvenaria de Bloco de Concreto Cheio.**

As razões do presente recurso podem ser facilmente confirmadas também, por diversos profissionais da área de engenharia civil, com apresentação de documentos técnicos, devidamente assinados, caso seja necessário tal comprovação.

Assim, diante de tudo ora exposto, a **RECORRENTE** requer digne-se V. senhoria conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando – lhe **PROVIMENTO**, culminado assim com a anulação da decisão em apreço e declarar as licitantes **RECORRIDAS INABILITADAS** para prosseguir no certame, com medida da mais transparente Justiça.

Caratinga-MG, 24 de dezembro de 2018.


ELCI BARBOSA DE BARROS EIRELI ME

23.506.791/0001-21

ELCI BARBOSA DE BARROS EIRELI - ME

RUA DOUTOR MANINHO, 735 SUB SL 01
CENTRO - CEP: 35.300-188

CARATINGA - MG

ELCI BARBOSA DE BARROS EIRELI - ME
RUA DR. MANINHO, 735 CENTRO – CARATINGA – CEP 35.300-188
CNPJ: 23.506.791/0001 – 21 – TELEFONE (33) 99945-9481 whatsApp